CONCLUSÃO

Em 11 de [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Josué Modesto Passos**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(57/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas – Falta ou incompletude de repasses obrigatórios diversos, em períodos variados – Falha no controle adequado – Culpa caracterizada – Gravidade da infração, no caso concreto, que não justifica, entretanto, a perda da delegação – Correção de todas as pendências – Bons antecedentes – Adoção de sistemas de auditoria e fiscalização – Recurso provido para substituir a pena aplicada por aquela de suspensão por noventa dias.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Cuida-se de recurso administrativo (fl. 1.029/1.057) interposto por [redacted] contra a r. sentença (fl. 1.021/1.026) que lhe impôs pena disciplinar de perda da delegação, por haver praticado a infração prevista na Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 31, I e V, c. c. art. 30, XI (cf. Portaria n. 02/2019 a fl. 01/04 e 694/702).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717[redacted] e o código 8F889F.

Nos termos da r. sentença, uma apuração preliminar constatou que o Oficial acusado deixara de recolher os valores devidos ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público, num total de R$ 15.305,24. O Oficial confessou esses fatos e, depois da apuração preliminar, recolheu esse montante (fl. 11 e 26/27). Ao lado disso, realizada diligência pericial em agosto de 2019, constataram-se recolhimentos a menor ou inexistentes para o Estado, IPESP, Santa Casa, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Município de Sumaré (a título de ISS), entre 2014 e 2018, no total de R$ 204.492,91 (fl. 436), além de diferenças de ISS no montante de R$ 94.199,68 (fl. 437). O Oficial não impugnou nenhuma quantia apurada, e buscou pagar os débitos ou parcelá-los, o que quer dizer que reconheceu o erro sem dar justificativa plausível. A variedade de períodos e de credores (Ministério Público, Estado, IPESP, Santa Casa, Município) sem recolhimento ou com pagamentos a menor afastam a alegação de culpa *stricto sensu,* a qual só poderia ser admitida se o problema houvesse sido pontual, eventual, e com relação a um ou outro destinatário das receitas. A par isso, verificaram-se incorreções nos lançamentos de receitas e despesas, pois não se incluiu montante obtido com certidões do CRC Nacional, no total de R$ 32.726,59, e, de outro lado, diversos valores foram indevidamente incluídos como despesas, a saber publicações com atos gratuitos, quando não dispendiosos; despesas de verba de repasse; despesa com o CRC Nacional e com a Central Registradores de Imóveis – Sistema E-Protocolo, quando custeados pelo contribuinte; lançamento de valor bruto da folha de pagamento; diferença ente o valor lançado como despesa com segurança e o contrato apresentado e lançamento de pagamento do carnê-leão. Especificamente quanto ao carnê-leão, no item 49 do Capítulo XIII

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717[redacted] e o código 8F889F.

das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais não existe nenhuma previsão para que isso seja escriturado como despesa do Oficial. Ao lado de tudo isso, a declaração de inexistência de débitos (Comunicado n. 1.914/2018) acentua a gravidade das faltas, pois ali está dito que não havia dívidas com repasses, o que não é verdade, e não é escusa a alegação de desconhecer as irregularidades, pois era justamente o seu dever fiscalizar os seus serviços para que nada disso ocorresse. Dessa maneira, e tudo somado, − conclui a r. sentença −, é verdadeiramente grave a falta praticada, e tem de ser imposta a perda de delegação.

Segundo as razões de recurso, as condutas praticadas pelo recorrente não ostentam gravidade suficiente para ensejar a aplicação da pena de perda de delegação, pois:

(a) ao firmar declaração nos termos do Comunicado n. 1.914/2018, declarando a inexistência de débitos, o recorrente não tinha conhecimento de que havia as pendências depois apontadas pelo Ministério Público e pela perícia, até mesmo porque, de um lado, isso nunca tinha sido detectado em nenhuma correição anual, e, de outro, o recorrente sempre deu a determinação para que tudo fosse rigorosamente pago; assim, reconhece que deveria ter sido mais cuidadoso ao firmar a declaração, mas salienta que não teve a intenção de cometer falsidade, e tanto é assim que, alertado, fez o pagamento integral; acrescenta que o montante não foi elevado, e o erro se deu em poucas datas, o que bem demonstra que não houve intenção de apropriação indébita; quanto ao registro retroativo, o Ministério Público não dispunha de ferramenta para tanto, pois o necessário sistema eletrônico só começou a funcionar em maio de 2017, e mesmo nessa época ainda não trazia a opção de registro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717[redacted] e o código 8F889F.

de períodos anteriores, o que só veio informado em janeiro de 2018, e sem clareza quanto à obrigatoriedade do lançamento retroativo, como indica a promoção de arquivamento feita pelo próprio Ministério Público a fl. 244;

(b) todos os valores apontados pelo laudo pericial (fl. 374/438), referentes à falta de recolhimento ao Estado, IPESP e Santa Casa, foram regularizados tão logo o recorrente tomou conhecimento das pendências; de fato, o laudo foi apresentado em 5.11.2019, e os pagamentos foram feitos em 27.11.2019 (fl. 810/848); tanto é assim, que, a fl. 1.017/1.018 e fl. 1.001/1.014, ficou claro que todas as pendências estavam solucionadas;

(c) quanto ao ISSQN, é verdade que o recorrente se equivocou quanto à base de cálculo, seja por explicação errada de servidor municipal, seja por erro de compreensão do próprio Oficial; de qualquer forma, detectada a divergência, o recorrente parcelou todo o débito, em 19.12.2019 (fl. 849/855); note-se que o tema é tão intrincado, que a própria perícia não conseguiu apurar um valor compatível com o apontado pela Prefeitura Municipal; ademais, a Municipalidade instaurou, posteriormente, procedimento de verificação fiscal, apurando nova diferença, que o recorrente também se moveu a parcelar (fl.903/906);

(d) quanto à indicação, pela perícia contábil, de que não foram encontrados registros de atos pelo sistema do CRC nacional, isso tudo consta do relatório de atos praticados, pois há utilização de papel de segurança, e os valores correspondentes a essas certidões estão incluídos no total dos emolumentos provenientes da emissão de certidões considerado pelo sistema da serventia;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717[redacted] e o código 8F889F.

(e) quanto ao lançamento de despesas no livro-caixa, consideradas não dedutíveis, aduz o recorrente que há larga discussão sobre a dedutibilidade ou não de certas despesas dos notários e registradores, pois o inciso III do Decreto n. 3.000/1999 dá muito espaço à subjetividade (*verbis* "as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora"); assim, o fato do contribuinte escriturar despesas tidas como não dedutíveis não pode ser considerado, necessariamente, uma manobra dolosa para reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda; especificamente quanto à dedução do carnê-leão, o item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ disciplina o livro diário de receitas e despesas, mas não a apuração do imposto de renda, e, de qualquer forma, tem natureza meramente exemplificativa; além disso, de fato existem controvérsias sobre a sua dedutibilidade; de qualquer forma, o recorrente, para evitar qualquer irregularidade, acatou o posicionamento da perícia contábil e deixou proceder aos lançamentos indicados pelo perito;

(f) o recorrente contratou duas empresas especializadas de assessoria, para que façam o acompanhamento de sua contabilidade (fl. 856/860 e 861/864);

(g) não há proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de pena de perda da delegação; os precedentes citados na sentença não guardam congruência com o caso, pois tratam de hipóteses muito mais graves, ou de prejuízo de milhões, ou de prestação de informações falsas, e na hipótese em julgamento não houve nada disso, pois as pendências foram todas sanadas antes da defesa prévia, e o recorrente assumiu e honrou as suas responsabilidades; o trabalho pericial cobriu cinco anos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717-[redacted] e o código 8F889F.

(ou 260 semanas), mas só se constataram ausência de recolhimento em 12 semanas de 2014, e diferenças de valores em 2 semanas de 2016, ou seja, não ocorreu nenhum erro em 2015, 2017, 2018 e 2019, e o equívoco relativo ao ISSQN se deveu a dúvidas sobre a relativa base de cálculo; assim, cabe invocar, aqui, a aplicação de precedentes em que, para fatos similares, não se impôs perda da delegação (CGJSP, Processo 2018/198355; 2ª Vara de Registros Públicos, Processo 0037031-84.2019.8.26.0100); devem ser considerados, logo, os bons serviços prestados pelo recorrente, a sua boa vontade em solucionar todos os defeitos apontados, o bom andamento atual dos trabalhos de seu cartório, os bons antecedentes desde que assumiu a função em 18.2.2010, e o fato de que nunca foi apurada irregularidade em nenhuma correção anual ordinária (fl. 705, 718, 728/729, 747 e 757); e

(h) a pena de perda de delegação não está tipificada para nenhuma infração e, portanto, não pode ser aplicada, por força do que dispõe a Constituição da República, art. 5º, XXXIX. Por tudo isso, pede o recorrente que se afaste a pena de perda de delegação, aplicando-se sanção mais branda.

Apensados a estes, estão os autos 0004953-[redacted] referentes a informações que levaram à apuração preliminar dos fatos (fl. 363).

É o relatório.

Passo a opinar.

2. É certa a materialidade das irregularidades apontadas na Portaria n. 02/2019 (fl. 01/04 e 694/702): é o que se colhe da prova dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717-[redacted] e o código 8F889F.

autos, a fl. 375/438 (exame pericial), 355/362 e 439/690 (documentos anexos à perícia), e 807/855 e 901/905 (documentos trazidos pelo recorrente), e ainda a fl. 02/310 do apenso (dados trazidos com a apuração preliminar). De resto, a existência material das pendências não foi sequer impugnada pelo Oficial, o qual, sempre que ouvido, pessoalmente ou por escrito (fl. 267/268, 272/273, 789, 796/806 e 998/999), sustentou que não atuou com dolo ou culpa e que, constatadas as falhas, procurou corrigi-las todas.

Sendo inequívoca a materialidade das irregularidades, está claro − como fez notar a r. sentença − que houve, em particular, violação do dever funcional posto no inciso XI do art. 30 da Lei n. 8.935/1994 (fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar), o que, por sua vez, leva à caracterização das infrações do inciso I e V do art. 31 (inobservância das prescrições legais ou normativas e descumprimento de dever funcional expresso em lei). E está patente, ademais, que o recorrente − que chegou a firmar declaração de que não havia irregularidades nos recolhimentos de seu cartório (fl. 09 dos autos em apenso) − se houve ao menos com culpa *stricto sensu,* pois lhe cabia maior cuidado sobre os pagamentos que estavam a seu cargo, diligência que só veio a ter depois do trâmite do processo administrativo disciplinar (fl. 856/864).

Podendo-se considerar provadas, assim, a existência de infração disciplinar, de um lado, e o responsabilidade subjetiva do recorrente, de outro, a discussão restante cinge-se toda, portanto, à sanção cabível − ou seja, se é necessário confirmar-se a perda de delegação, tal como posta na r. sentença, ou se seria mais correta, segundo as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717[redacted] e o código 8F889F.

particularidades do caso, a imposição de pena menos grave.

Não há dúvida − e os precedentes citados no r. *decisum* bem o indicam (fl. 1.025/1.026) − que esta Corregedoria Geral, como não poderia deixar de ser, tem mostrado justa dureza com a falta de recolhimentos e repasses obrigatórios, pois, como ficou bem asseverado no julgamento do Processo 0013814-17.2016.8.26.0100, "sonegação perpetrada por Registrador ou Tabelião é prática que revela apreço nenhum pela coisa pública, inadmissível despreocupação com o erário e desprezo pela coletividade. Igualmente, coloca em risco a credibilidade da nobre categoria dos Tabeliães [...]" (cf. fl. 1.026).

Porém, é também verdade que o rigor desta Corregedoria tem de recair sobre hipóteses em que a conduta apurada inequivocamente indique que o réu efetivamente mostrou extremo desprezo pela atividade, tentando locupletar-se a todo custo ou abandonando de todo a sua função. Como fez notar a defesa, foram justamente essas as situações apuradas nos precedentes trazidos pela r. sentença, que dizem respeito ao desvio de muitos milhões ou a prestação dolosa de informação falsa, para ludibriar a atividade correcional. Entretanto, a bem ver, não é disso que se trata *in casu:* houve erros, sim, mas a conduta do Oficial − que tem bons antecedentes (fl. 323 do apenso) − bem indica que a atividade disciplinar serviu, antes de mais e sobretudo, para a reorientação e a reorganização dos serviços, com a sanação de todas as pendências apuradas (fl. 1.017/1.018) e a melhoria nos sistemas de controle interno do cartório (fl. 856/864).

Assim, se não é possível dizer que não houve infração de alguma gravidade − e o próprio recorrente não o nega −, também não é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717[redacted] e o código 8F889F.

proporcional aplicar-se a pena de perda da delegação, e neste ponto a r. sentença tem de ser reformada, em que pese à sua qualidade e às suas bem lançadas fundamentações.

Acrescente-se, a bem da clareza, que em nada muda esse panorama o fato de que possa estar prescrita parte das irregularidades, ou que se entenda que haja dificuldades interpretativas acerca do carnê-leão ou do ISSQN, pois, ainda assim, a grande massa de pendências subsiste caracterizada e, como visto, basta para configurar violação de dever funcional e infração disciplinar.

No mais, quanto à sanção por aplicar-se, é evidente que não se trata de falta leve, que justifique repreensão (Lei n. 8.935/1994, art. 33, I): os montantes envolvidos foram razoáveis, e o número de irregularidades, embora não indique contumácia nem intenção dolosa, também não se restringiu a um ou dois casos esporádicos, havendo-se de considerar, ainda, que o recorrente tardou em adotar sistemas mais efetivos de controle. Por outro lado, ainda que o Oficial não seja reincidente, a multa (art. 33, II) tampouco é cabível, porque a infração, que teve de ser descoberta e apurada por atividade correcional intensa, é de gravidade maior que um ilícito ao qual baste, para retribuição justa, a mera imposição do pagamento de um valor pecuniário. Pelo contrário: ainda que não exsurja dos autos uma intenção dolosa, a culpa foi grave, e exige reprimenda proporcional, como é a suspensão por noventa dias (art. 33, III), a aplicar-se em lugar da sanção imposta no r. *decisum* recorrido.

3. Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete à Vossa Excelência é pelo provimento do recurso administrativo, para aplicar-se a [redacted] a pena de suspensão por noventa dias (Lei n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717[redacted] e o código 8F889F.

8.935/1994, art. 33, III) por haver cometido a infração prevista nos incisos I e V do art. 31, c. c. inciso XI do art. 30 da Lei n. 8.935/1994, como capitulado na Portaria n. 02/2019, da Corregedoria Permanente da Comarca de Sumaré.

Sub censura.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717-[redacted] e o código 8F889F.

CONCLUSÃO

Em 23 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo para, reformando a r. sentença neste ponto apenas, aplicar a [redacted] a pena de suspensão por noventa dias conforme a Lei n. 8.935/1994, art. 33, III).

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003717-[redacted] e o código 8F8BB7.